

As Idéias Revolucionárias de Sieyès: uma Contribuição à Sociedade Moderna

Eleonora Freire Bourdette Ferreira*

Resumo

O presente artigo, cujo objeto de estudo é a contribuição do pensamento de SIEYÈS ao conturbado processo de instituição da sociedade democrática moderna na França, visa a realizar um exercício analítico acerca de conhecimentos ministrados pela disciplina Teoria Geral do Estado e Ciência Política, e estimular o interesse na compreensão da emergência de novos significados viabilizadores da criação do que hoje dizemos ser "o paradigma das sociedades ocidentais".

Nesta investida optamos pela orientação teórica de autores como João Carlos Brum Torres, Claude Lefort e Cornelius Castoriadis, por considerá-los incentivadores de uma visão mais complexa da institucionalização desta forma histórica de sociedade, evidenciando a importância desta potência humana que é a criação de símbolos, figuras e formas, e estimulando um movimento teórico que afasta a visão determinista da história, do poder e do direito.

Desenvolvimento

"Aquilo que mantém uma sociedade reunida é evidentemente sua instituição, o complexo total de suas instituições particulares, aquilo que chamo a 'instituição da sociedade como um todo' " normas, valores, linguagem, instrumentos, procedimentos e métodos de fazer frente às coisas e de fazer coisas e ainda, é claro, o próprio indivíduo, tanto em geral como no tipo e na forma particular que lhe dá a sociedade considerada".
Cornelius Castoriadis

Em toda forma específica de sociedade, encontramos uma unidade que institui a mesma capaz de orientar e dirigir a própria essência de sua vida e dos indivíduos que nela estão imersos. Esta unidade não provém de uma instância transcendente, exterior e inacessível aos homens mas, ao contrário, é criada, produzida, instituída pelo próprio homem, através de um conjunto complexo e interligado de significações imaginárias que compõem o imaginário social, que tanto podem ser espíritos, deuses, tabus, como a figura do povo, da nação, dos representantes, dos direitos do homem, da soberania. Todas estas figuras, formas e representações significam uma maneira de ser e estar na sociedade num determinado tempo e indicam um sentido histórico próprio.

Seria até mesmo superficial e insuficiente dizer que toda sociedade "contém" um sistema de interpretação do mundo.

Toda sociedade é um sistema de interpretação do mundo.1

No tumultuado século XVIII, a Sociedade Francesa começa a vivenciar o desmoronamento de uma forma específica de sociedade denominada Antigo Regime, fazendo um traslado profundo e revolucionário para a forma democrática de sociedade. Surge a criação de uma nova instituição política, realizada por múltiplos e diferenciados atores sociais, que foram capazes de inventar o novo, inaugurar figuras e representações quanto ao papel e função do poder, uma nova visão de soberania, a idéia de nação e de representação, enfim, um conjunto de significações imaginárias que foram capazes de dar criativamente soluções para um problema crucial, uma questão decisiva: a separação do poder em relação ao corpo social. Nesta invenção coletiva, estavam instituindo o que hoje chamamos o Estado Moderno. Não temos dúvida de que tal construção foi coletiva e passaremos a relacionar o pensamento e a ação revolucionária de Sieyès, como um daqueles que muito se deu neste processo de invenção da modernização da França da época e que com sua lucidez tinha muito claro de que não se tratava de importar e repetir modelos, e sim de fazer história com todos os riscos e possibilidades que ela encerra.

Nos diz Claude Lefort que a significação profunda advinda da derrubada do Antigo Regime e a instituição do denominado Estado de Direito deu-se através da criação de um novo sentido para o poder: este passou a ter um sentido simbólico.

Como toda forma de sociedade, a do Antigo Regime possuía a sua unidade, construída por significações compartilhadas por toda a coletividade e garantindo sua existência e conservação. Tal unidade tinha como figura-símbolo o corpo do monarca, onde a totalidade social se via identificada e representada. Era visto e aceito como o representante de Deus na Terra, o elo de união entre o divino e o terreno, o imortal e o mortal, o individual e o coletivo. Neste corpo estavam incorporados o poder, o direito, a justiça, o saber, como também a totalidade social. Se o poder estava nele incorporado, isto não significava que era exercido de maneira ilimitada ou como puro despotismo. Se o rei encarnava a lei, ele também estava submetido à ordem divina ou aos princípios de Deus. Havia uma dimensão transcendente, um valor religioso, que se traduzia enquanto um referencial contra a tirania. No século XVIII, iniciaram-se radicais transformações capazes de irremediavelmente minando esta forma de unidade social e de exercício do poder, criando condições de desfazimento desta representação orgânica e mítica de uma comunidade figurada na imagem do rei. Nesta sociedade estruturada de forma estamentária, constituída por rígidas ordens hierarquizadas, onde os homens estavam inseridos e presos através de relações de direitos e deveres recíprocos e mergulhados em pequenos corpos rígidos e estanques, inicia-se um processo capaz de viabilizar uma mobilidade social, enfraquecer estamentos, causar fissuras e rupturas, através das quais os homens vão se libertando e aparecendo enquanto indivíduos isolados. Tal processo estimulará um repensar a própria forma de viver, os costumes, os valores, as opiniões, as regulamentações, os direitos dos homens, uma nova visão do trabalho e do seu valor social.

Ocorreu um lento e complexo processo de implosão da imagem do corpo político. Uma

mutação radical na qual os indivíduos passaram a ser desincorporados dos corpos estamentais, como corpo único encarnado no monarca, bem como, de uma figura constitutiva do político e do jurídico que soldava tal unidade, iniciando o surgimento de um elemento novíssimo e constitutivo da sociedade democrática: a separação da sociedade civil e do Estado, ou seja, o aparecimento de campos singulares e independentes, tanto quanto o desintricamento entre o poder, o direito e o conhecimento. Nesse processo, assistimos a uma mudança de significação da idéia de soberania, uma lenta despatrimonialização do poder, a despersonalização do mesmo, a emergência política do símbolo da nação, a construção do caminho mediatizador da representação, a idéia da lei fundamental e dos direitos humanos. Surge todo um conjunto de significações capazes de tecerem uma nova unidade social, uma nova visão de um poder não incorporável e de uma sociedade capaz de encerrar e conviver com o conflito.

A idéia de soberania firma-se no próprio Estado Absolutista, que já encerrava alguns elementos contraditórios: mantinha a significação imaginária antiga do corpo do rei e trazia novos traços para a formação do Estado Moderno. Era o monarca quem detinha a soberania, sendo a fonte de todo o poder e de toda lei, mas percebemos um novo movimento no qual seu poder vai se consolidando frente à nobreza e à Igreja, conjuntamente com o desenvolvimento de todo um aparelho burocrático antes inexistente, o indício de um domínio público distanciado da sociedade civil, a necessidade de criação e estabelecimento de novas maneiras de arrecadação das finanças. Esta nova forma intermediária contribuiu para um maior enfraquecimento das estruturas de relações pessoais de vassalagem e para o processo de ruptura e desincorporação dos indivíduos, que vão surgindo individualizados, não como cidadãos, mas como súditos.

Ocorre um lento processo de despatrimonialização do poder, sendo, para tal, importante a significação do território unificado, a constituição de um exército permanente para defendê-lo e a organização de uma burocracia racionalizada para viabilizar serviços indispensáveis. Surge uma nova figura de renda, que vai deixando de ser senhorial e tornando-se pública. Concomitantemente, os novos cargos públicos passaram a ser assumidos por delegação do monarca, só que esta caracterizou-se notoriamente como uma privatização destes cargos pela nobreza e o clero e traduzindo-se em símbolo de insuportáveis e injustos privilégios. A representação do corpo ampliado do rei foi lenta e agonizantemente desfeita através de muita luta e estando associada à criação de novas figuras, imagens e formas. Prova disto foi a emergência e aceitação desta figura imaginária fundamental: A nação. Foi tida como um novo corpo que, num primeiro momento, ainda era irreduzível ao corpo do rei e posteriormente tornou-se um corpo totalmente separado deste, até atingir a significação radical de um corpo alternativo e incompatível com o corpo do rei. Foi pela afirmação da figura de nação que se deu simbolicamente a inovadora divisão entre o Estado e a sociedade, bem como a consciência da existência da divisão no interior da mesma. Sociedade que repudia a existência de ordens e privilégios e acalenta a imagem de indivíduos iguais por natureza portadores de autonomia e liberdade frente ao poder, de direitos humanos irrenunciáveis e de heterogeneidade causadora de conflitos. Surge o importante sentido de autonomia do sistema jurídico. Este deve passar a expressar a lei comum e os interesses e contradições da nação. Um novo sistema constituído por normas fundamentais de organização do Estado e de limite ao poder e por normas ordinárias relacionadas às múltiplas relações sociais e à solução de conflitos diversos.

O poder e o direito se desincorporam nesta nova forma de instituição da sociedade e ganham uma dimensão simbólica capaz de evidenciar uma radical mutação na maneira de ver e viver o político. O poder, segundo Claude Lefort, passa simbolicamente a ser um lugar vazio e deverá receber e preencher o conteúdo de suas ações em sintonia com o próprio conflito. Criando-se as idéias de representação, de transitoriedade, de rotatividade e de legitimidade daqueles que assumem os diversos papéis de autoridade. O ativista político e o pensador Sieyès surgiu em meio à grave crise em que se encontrava a França, inserida no contexto contraditório e no sentido das mudanças acima descritas. Este contribuiu significativamente para transformar o imaginário social através de suas lutas e discussões teóricas indissociáveis aos próprios acontecimentos, interferindo no sentido das ações políticas dos atores sociais e da modernização da sociedade. Sieyès capta de modo contundente as contradições do sistema absolutista e os anseios da maioria da população " O Terceiro Estado " os novos homens das cidades, comerciantes e fabricantes de uma indústria incipiente, como também, uma ampla massa de camponeses. Antigos servos desincorporados da rígida estrutura feudal e das relações estabelecidas por ela, liberando-se para novos trabalhos e funções e sendo os principais agentes do processo inovador de mobilidade social. Todos estes homens de novo tipo, embora houvessem conquistado novos direitos civis, encontravam-se totalmente excluídos do exercício de seus direitos políticos, sendo vítimas dos anacrônicos privilégios e usurpações, que privatizavam aquilo que começava a delinear-se enquanto uma esfera pública.

Esta é a verdadeira questão. Na longa noite da barbárie feudal, as verdadeiras relações humanas puderam ser destruídas, todas as nações desbaratadas, toda a justiça corrompida; mas, ao surgir a luz, é preciso que os absurdos góticos desapareçam, que os restos da antiga ferocidade caiam e se aniquilem.

Isto é certo.2

Possuía uma visão precisa da liberdade. Esta era natural e somente vivenciada quando o homem tivesse garantido o exercício de seus direitos políticos, a capacidade de produzir as leis comuns, de interferir nas ações do governo, fazendo com que o interesse geral se sobrepusesse aos interesses particulares e egoístas de ociosos privilegiados. Considerava um absurdo gótico, uma ferocidade insuportável, negar-se, àqueles que produziam e comercializavam toda sorte de bens materiais necessários à vida, a capacidade de exercerem o seu direito natural de liberdade. Portanto, sua visão de liberdade ultrapassava ao mero desfazimento das relações de direitos e deveres existentes na estrutura feudal, que faziam com que um homem fosse de outro homem. Deu à liberdade uma nova dimensão " A DIMENSÃO POLÍTICA " e sendo esta incompatível com os restos da barbárie feudal. Esta nova visão da liberdade ganhava maior relevância numa época em que a incipiente esfera pública era privatizada e o poder era incorporado ao monarca.

Sieyès centrou-se na primeira contradição e denunciou que os privilegiados usurpavam todos os postos lucrativos e honoríficos. Esta privatização era sinal de patrimonialização do poder e acarretava conseqüências nefastas, já que transformava o governo no patrimônio de uma determinada classe e deformava a condução da coisa pública, que deixava de atender às necessidades dos governados e passava a atender à sede de lucros, privilégios e diferenciação social de parasitas.

A partir do momento em que o governo se transforma no patrimônio de uma determinada classe, ele imediatamente se expande além de qualquer limite, são criados postos, não pela necessidade dos governados, mas por causa da necessidade dos governantes.³

Quanto ao segundo aspecto " A INCORPORAÇÃO DO PODER NO CORPO DO MONARCA ", sua crítica não atingiu e nem poderia fazê-lo, pois defendia que o príncipe detinha o poder por direito natural. Assim, voltou sua atenção muito mais para o desvirtuamento ou deformação da ação deste poder, devido à influência nefasta das ordens dos privilegiados, não tecendo, em momento algum, a íntima relação entre o patrimonialização e a personalização do poder, ambas permitidas e inseridas num imaginário social que via a sociedade identificada e representada pelo rei.

Se lemos a história com a intenção de examinar se os fatos são conformes ou contrários a esta afirmação, vemos " e eu fiz esta experiência " que é um grande erro acreditar que a França está submetida a um regime monárquico. Foi a corte que reinou e não o monarca. É a corte que faz e desfaz, que chama e despede ministros, que cria e distribui cargos.

Além disso, o povo se habituou a separar em suas conversas o monarca dos mentores do poder.⁴

A convocação, na França, dos Estados Gerais em 1º de Maio de 1789 a fim de realizar uma reforma tributária capaz de superar o déficit orçamentário e a crise financeira em que se encontrava o Estado, traduziu-se num importante marco histórico. Isto porque, a crise, ao invés de resolver-se, assumiu uma dimensão muito mais aguda e detonou um processo de radicais transformações. Sieyès, em meio a tal crise, irá afirmar as idéias de Nação, representação política, lei comum e assembleia nacional, verdadeiras criações capazes de fomentar uma inovadora articulação do poder político e de estruturação do sistema jurídico aliadas ao exercício da liberdade pelos indivíduos de novo tipo.

Os Estados Gerais veiculavam e mantinham o valor simbólico da formação estamentária da sociedade medieval e passavam a ser vistos como anacrônicos e defasados frente às insurgentes demandas sociais. Na realidade, os Estados Gerais estavam organizados na figura de um grande corpo contendo em si três microcorpos constituídos por deputados que representavam as três ordens às quais pertencessem e sendo verdadeiros porta-vozes e defensores de interesses particularistas e corporativistas, além de só serem reunidos e dissolvidos através da convocação do monarca. Longe de aproximarem-se de nossa idéia moderna de parlamento, na realidade, tratava-se de um conselho consultivo do rei e cujas "decisões" significavam apenas sinalizações sem nenhum caráter vinculatório. Sendo assim, eram um organismo artificial, no sentido de pseudopolítico e inserido na figura do poder incorporado ao rei, como um membro ou órgão comandado pela cabeça do rei, esta sim, representante de todo o reino.

Quando convocados em 1789, instaurou-se uma difícil e inovadora polêmica quanto à forma de reunião e de votação nos mesmos. Esta discussão foi deflagrada pelas petições do Terceiro Estado, nas quais exigia-se que seus representantes fossem escolhidos entre os cidadãos pertencentes ao mesmo e que sua representação fosse equivalente numericamente

à da nobreza e do clero, além da perturbadora exigência de que as votações fossem realizadas por cabeça e não mais por ordens.

Sieyès, neste precioso momento, explorou o anacronismo histórico advindo do desvirtuamento do sentido da representação. Esta anulava-se simbolicamente na escolha de deputados que iriam votar corporativamente e impossibilitava o exercício do poder político capaz de viabilizar os direitos naturais à liberdade e propriedade do Terceiro Estado, pois, na realidade, mantinha artificialmente os privilégios feudais. Neste sentido, ocorreu de fato uma profunda crise de legitimidade dos Estados Gerais e foi detonada uma crise político-institucional.

Egret cita um testemunho da época em que se diz que se elevavam a mais de 800 as manifestações de províncias, cidades, comunidades, corporações, exigindo que a representação do Terceiro Estado fosse igualada à das duas outras ordens.⁵

Esta tensão originava-se do fato dos interesses do Terceiro Estado não poderem se expressados enquanto verdadeira oposição aos privilégios mantidos por uma forma institucional caduca e inadequada à uma sociedade não mais estamentária. Tratava-se, portanto, efetivamente, de criar uma nova forma institucional e Sieyès contribuiu neste processo de inventividade coletiva ao defender principalmente uma nova figura simbólica: a Nação.

Esta poderosa figura simbólica, a Nação, permitiu a viabilização e institucionalização de uma nova forma de corpo político capaz de dissolver a significação tipicamente feudal dos estamentos. O sentido veiculado pela idéia de Nação permitiu uma outra base para uma nova forma de legitimação do poder e sendo esta o interesse geral e não mais a composição medieval de interesses corporativistas.

Sieyès defendeu um significado preciso para esta emergente idéia de Nação: um corpo de associados que viviam sob uma lei comum e representados por uma mesma legislatura. Caso aceita esta significação, todos aqueles que viviam às custas de privilégios rompiam com a ordem comum e estavam excluídos da nação e passando a designar e encarnar a antinação. Já o Terceiro Estado, que vivia de acordo com a ordem comum, paradoxalmente estava impedido de exercer seus direitos políticos e isto expressava uma grotesca e insuportável contradição: a Nação estava impossibilitada de acontecer politicamente. É interessante notar que através do significado veiculado pela figura Nação, esta foi, inicialmente, quase automaticamente considerada o Terceiro Estado. Já em outro momento, Sieyès partiu para uma nova elaboração, tendo por fundamento o direito natural e considerando a Nação como advinda da associação de indivíduos naturalmente iguais e livres e precedendo à existência de pactos ou constituições. Através deste outro significado, os indivíduos isolados num estágio inicial da existência e naturalmente reunidos já formavam uma nação com toda sua potência e direitos, e sendo ela a origem de todo o poder. Posteriormente, a Nação foi impulsionada a realizar seu maior sentido, o interesse comum, passando a encarnar o bem público e o poder público. Neste preciso momento, a vontade comum natural adquiria o significado de uma vontade comum real. Este novo significado veio comcomitantemente com um problema a ser resolvido: de que modo esta vontade comum iria efetivamente se expressar? Em relação a esta questão,

considerou Sieyès que o aumento do número de associados e sua dispersão num vasto território foram a origem criadora de um novo tipo de governo exercido por procuração. Começava a ser pensada a necessidade da representação como nova forma de expressão da vontade comum, ou seja, a Nação enquanto fonte originária do poder delega o exercício do mesmo por não ter condições de exercê-lo diretamente.

Se para tornar-se uma nação, a sua vontade tivesse que esperar uma maneira de ser positiva, nunca o teria sido. A nação se forma unicamente pelo direito natural. O governo, ao contrário, só se regula pelo direito positivo.⁶

A Nação, formada unicamente pelo direito natural, tem uma vontade própria capaz de assumir a forma da lei comum e acima dela existe a ordem do direito natural, que com ela não estabelece nenhuma relação contraditória, pois contém os direitos fundamentais de todos os homens livres e iguais. É ela a criadora das formas e representações passíveis de encarnarem-se em molduras institucionais, muito embora ela própria não se prenda a nenhuma forma ou constituição. A Nação é a pura essência natural do poder e por isso não pode ser cerceada, limitada ou alienada. Sua vontade de mudança é a potência da mudança, seu desejo de instituição de novas formas institucionais é a condição do surgimento das mesmas, sua vontade de constituição é a constituição.

Esta pura essência do poder e do direito precisava da instituição de um novo corpo político capaz de expressá-la e encarná-la, colocando na ordem do dia a invenção de outra organização político/jurídica capaz de viabilizar outra maneira de legitimar o poder. Neste contexto, ganhou força a figura da representação, que em si, afasta a possibilidade do exercício direto do poder e da atividade legislativa. Ao contrário, institui-se a idéia de um corpo de representantes capaz de expressar o todo ou veicular o interesse da maioria, ou seja, passível de assumir não qualquer forma, mas a forma que a nação lhe der, como também, capaz de elaborar, não quaisquer leis, mas as leis que atendam aos interesses comuns da nação.

Toda esta discussão propiciada pelas figuras da Nação e da Representação implodiu a antiga e obsoleta forma dos Estados Gerais e a substituiu pela forma inovadora da Assembléia Nacional Constituinte. Esta sim adequada à representação da nação e à elaboração da lei fundamental (a Constituição), instituidora dos princípios, objetivos, organização do exercício do poder e do Estado, passando este a ter procedimentos e limites agora estabelecidos pela lei. Esta constituição não poderia ser criada pelo poder constituído encarnador da velha sociedade, e sim pelo poder constituinte expressando de modo originário a Nação e instituindo novos valores e procedimentos tradutores de outra forma de sociedade, do exercício do poder e da realização do direito.

Deve ser ressaltado que a proposta da Assembléia Nacional Constituinte derrotou e superou os impasses dos Estados Gerais e todas as tentativas de conciliação, mas só foi vencedora devido à criação e à aceitação pelo imaginário social da época desta nova maneira de instituir a identidade social " A Nação. Este acontecimento promoveu uma radical ruptura com a tradição e abriu outro campo de institucionalização no qual o poder e o direito passaram a conter uma inovadora dimensão simbólica. Esta dimensão é quem possibilita a luta e a construção aberta de novos referenciais para o legítimo, o justo, o injusto, o legal, o

público, o privado, o individual, o coletivo, os direitos humanos e inventando-se, assim, uma nova lógica política e jurídica.

O poder só exerce um poder real enquanto é constitucional. Só é legal enquanto é fiel às leis que foram impostas. A vontade nacional, ao contrário, só precisa de sua realidade para ser sempre legal, ela é a origem de toda legalidade.

Não só a nação não está submetida a uma constituição, como ela não pode estar, ela não deve estar, o que equivale a dizer que ela não está.⁷

Sieyès repudiou a idéia do mandato imperativo em sua teoria da representação, por considerar que este poderia traduzir-se na expressão de interesses particulares e corporativistas, e, noutro sentido, seu critério de representação foi bastante restrito, pois nele só poderiam votar e elegerem-se aqueles que tivessem determinada renda e contribuição tributária, além de estarem excluídas as mulheres. Movido pelo ideal de desmoroamento da ordem dos privilégios, acabou associando poder econômico à ação política e afastando do jogo político muito indivíduos, que, embora não sendo contribuintes, trabalhavam. Lutou pelo esfacelamento da figura do súdito e acabou por defender uma imagem cindida de cidadania ao participar da defesa e inauguração da democracia representativa restritiva.

"O interesse pelo qual um homem concorda com todos os seus associados é evidentemente o objeto da vontade de todos e o da assembléia comum. Ali, a influência do interesse pessoal deve ser nula. E é isso também o que acontece: sua diversidade é seu verdadeiro remédio".⁸

Todo esse processo teve como um de seus marcos simbólicos a formulação da Constituição francesa de 1791, inaugurando a dinâmica inovadora e crucial da desincorporação do poder do corpo do rei e do desintrincamento do poder, do direito e do conhecimento. Surgiu historicamente uma nova concepção de legitimidade do poder e do direito, que, afastando-se de toda a simbologia aceita na Idade Média, passou a ter como fonte originária a Nação capaz concomitantemente de conter diferenças e conflitos e de expressar um interesse geral. A nova dimensão simbólica do direito e do poder dá-se pela possibilidade da ocorrência de uma movimentação política para além do direito positivado e da importante impossibilidade de fixação e incorporação do poder. Na nova forma de estruturação simbólica da sociedade, em que aparece uma divisão entre Estado e sociedade civil como dimensões próprias, reside a possibilidade de articulação e expressão de um debate e ação política entre aquilo que está posto ou estabelecido e aquilo que se considera que deva ser.

É justamente esta tensão aberta entre o que está instituído e o que se deseja instituir, entre a legalidade e a legitimidade, o justo e o injusto, o público e o privado e os diversos significados do bem comum, que acontece a inovadora dimensão simbólica do poder e do direito, contemplando as idéias de conflito e heterogeneidade e de suas expressões sociais, políticas e jurídicas. Todas essas inovações históricas criaram outra dinâmica social, e com ela a possibilidade de luta e competição pelo exercício do poder significado como não pertencente e incorporado por ninguém, através de princípios e procedimentos estabelecidos pela constituição, além da perturbadora e importante referência dos direitos

humanos abertos à renovação e tradução de novas maneiras de ser e considerar o homem e a vida social.

É claro que esse tortuoso e profundo trabalho de criação histórica não apresentou sua total nitidez no primeiro momento da Revolução Francesa, mas já se pode inferir o início desta nova lógica política e reconhecer a influência do pensamento de Sieyès. Na realidade, a Constituição de 1791 expressou um dualismo na representação nacional, o que pode ser apreendido em seu art. 2º.

"A Nação, da qual emanam unicamente todos os poderes, só pode exercê-los por delegação. A constituição francesa é representativa: os representantes são o corpo legislativo e o rei".⁹

Este simples artigo revela muito bem a presença de uma dualidade na representação do poder e um claro confronto entre uma simbologia antiga e as novas significações imaginárias sociais. A idéia do poder monárquico não tinha desfeito-se por completo e surgia um novo pólo de legitimação do poder pela Nação como fonte do poder e da soberania. Surge a identidade simbólica do povo ou de todos aqueles franceses libertos dos estamentos medievais e que deixam de se identificar e reconhecer na imagem do rei, mas enquanto um pólo diferenciado e alternativo, tanto em relação ao legislativo, como ao próprio rei.

Este significativo dualismo indica a complexidade do processo de desincorporação do poder e do direito do corpo do rei e da destruição das estruturas estamentais do Antigo Regime. Capta e expressa o entrelaçamento transitório da nova imagem do poder e do direito com a velha instituição real, mas esta última passa a estar vinculada aos interesses da Nação. Sendo assim, a idéia de uma comunidade cuja cabeça era a do rei enquanto único centro de decisão e determinação inicia sua necrose. O rei passa a ter que exercer uma função pública e não mais os misteriosos desígnios de Deus. Inicia-se a quebra das teorias organicistas da metáfora do corpo, que permite pensar o rei como a cabeça de um corpo que, sem ele, seria um tronco inanimado.

A realeza deixa de ser mistério.¹⁰

Ao lado deste dualismo ocorre uma mutação em que o poder vai adquirindo o significado de um lugar vazio. Afirma-se o legislativo enquanto representação da fonte única e originária do poder " A Nação " e trazendo uma nova idéia de liberdade com uma significação claramente política e uma garantia formal do seu exercício. Institui-se a idéia dos direitos humanos capazes de constituírem uma nova referência pela qual o poder, o direito e o saber podem vir a ser questionados, deslegitimados e até radicalmente transformados. Estas novas significações mostram parte de sua evidência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi votada em 26 de Agosto de 1789. Há, portanto, um deslocamento da titularidade e uma mudança no conteúdo da soberania. Esta deixa de ter o rei como titular e passa a ser a expressão dos interesses da Nação composta por todos os indivíduos portadores de direitos irrenunciáveis. Caso haja necessidade de mudanças na própria lei fundamental, a Nação soberana não pode ser impedida de realizá-las. Como se vê, a fonte e o conteúdo da soberania passam a ser a

própria nação, composta por cidadãos conscientes de seus direitos e de sua liberdade política, e não mais um conjunto de súditos identificados ao rei. Importante mesmo é ter em conta que a idéia de Nação não deve ser assimilada ou reduzida à mera expressão ideológica ou à uma maquinação diabolicamente criada a fim de ocultar os conflitos sociais. Foi através desta nova e poderosa figura imaginária que instituíram-se uma inovadora unidade social e visão do poder capazes de viabilizar outras formas e procedimentos institucionais. Ganhou impulso outra lógica política e foi inaugurado o chamado governo representativo que transfigurou-se em paradigma da organização política do mundo ocidental e que persiste até os dias atuais.

Por outro lado, neste primeiro momento do processo revolucionário, ocorreu a instituição da representatividade sem assumir sua potência e amplitude. A Constituição de 1791 não assegurou o voto universal e traduziu mais uma vez a influência da teoria da representação formulada e defendida por Sieyès.

Claude Lefort faz uma interpretação muito curiosa e que nos auxilia na apreensão de um possível significado da grande luta pela vitória do voto universal. Para este autor, a instituição da forma democrática de sociedade acolhe o princípio da heterogeneidade, da indeterminação, da imprevisibilidade e da dissolução das certezas absolutas, a fim de permitir a inovação e irrupção de novos sentidos históricos. Tal sociedade instituiu-se derrotando a imagem de uma totalidade orgânica perfeita e harmoniosa e construindo uma nova unidade. Uma nova unidade que se realiza através de um sentido de identidade que não está prévia e absolutamente posto ou fixado, mas sendo passível de transformar-se. Isto, sem dúvida, significou uma mudança muito radical no imaginário social e durante muito tempo a visão restrita da representação e a limitação do voto traduziram-se numa resistência ou defesa à própria indeterminação ou no grande choque provocado pela quebra da imagem da sociedade sempre de acordo consigo mesma.

Precisamente quando a soberania popular deve-se manifestar, o povo atualiza-se exprimindo sua vontade, são desfeitas as solidariedades sociais, o cidadão se vê subtraído de todas as redes nas quais se desenvolve a vida social para ser convertido em uma unidade para cômputo.

A substância é substituída pelo número. É significativo, de resto, que essa instituição tenha por longo tempo se batido, no século XIX, contra tal resistência, não somente dos conservadores, mas também dos burgueses liberais e dos socialistas " resistência que não pode ser imputada apenas aos interesses de classes: suscitava a idéia de uma sociedade doravante destinada a acolher o irrepresentável.¹¹

Foi num momento posterior, sem dúvida, com a queda e destruição do próprio rei, que desfez-se por completo a incorporação do poder, do direito e do saber do corpo do rei. Isto não impede de destacar que num primeiro momento as contribuições de Sieyès foram significativas para a construção final do que hoje concebemos como a forma democrática de sociedade e do Estado de Direito.

Esta nossa abordagem não deve tomar o sentido de que estamos cegos frente à evidência de que este novo paradigma institucional infelizmente vem realizando valores e interesses de uma minoria e negando à maioria a efetivação de direitos humanos elementares e de uma vida digna. É justamente aí que residem os paradoxos da democracia e impõem-se os

desafios àqueles que não abandonaram o ideal humanista e a realização da coexistência humana mediada pelo acontecimento da justiça social.

O que merece destaque é a idéia de que, como seres de sentido, nós fazemos história pelo advento de nossa capacidade de criação de figuras e sentidos inovadores, como o fizeram os franceses na época aqui abordada, capazes de instituírem novas instituições sociais. Assim sendo, parte de nosso desafio depende da nossa capacidade de criação e ação na direção de preencher os procedimentos democráticos, o exercício do poder, a prática jurídica e a edificação do saber com conteúdos viabilizadores da efetiva superação de nossas imensas desigualdades sociais e de nossa rala intensidade ética. Trata-se, isto sim, de apesar da razão técnico-científica e da "ética" utilitarista que nos dominam e da aparente unanimidade dos discursos políticos e jurídicos, fazer emergir novos significados no imaginário social que encarnem historicamente o valor da vida humana enquanto um sentido irrenunciável.

O que não podemos e devemos esquecer é que se nos está aberta a possibilidade da invenção democrática e da criação histórica é porque partilhamos o importante patrimônio que é esta forma de sociedade na qual o poder, o direito e o saber adquiriram um importante valor simbólico, pertencendo ao pensamento e à ação de todos e não sendo fixados e incorporados por ninguém, e este patrimônio histórico contou, sem dúvida, com o pensamento e a ação de Sieyès.

*Professora de Teoria Geral do Estado e
Filosofia Geral e Jurídica da UNESA

Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista1/artigo18.htm>
Acesso em: 14 de junho de 2007